



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041054-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ADERBAL FERNANDES DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041054-80.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Aderbal Fernandes da Silva Filho

Comarca: São Paulo

Voto n. 9989

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Contrato apresentado evidencia os juros estipulados. Juros moratórios. Abusividade. Devida a redução de 6% para 1% ao mês. Súmula 379 do STJ. Ausência de má-fé. Restituição simples. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido contra a sentença de fls. 130/136, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para: (i) declarar a nulidade da cobrança de juros de mora no patamar de 6% ao mês, substituindo-se pela taxa de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês até 29 de agosto de 2024 e na forma do art. 406 a

partir de 30 de agosto de 2024, condenando o réu a devolver ao autor a diferença de valores eventualmente cobrados a esse título, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso (Súmula nº 43/STJ) e juros de mora desde a citação (art. 397, parágrafo único, do CPC), permitida a compensação com valores devidos pelo autor, se houver, o que será apurado em cumprimento de sentença, por meio de apresentação de simples cálculos aritméticos; e (ii) rejeitar os demais pedidos formulados pelo autor."

Sustenta o recorrente, às fls. 140/146, que a taxa de juros é lícita e está prevista em contrato. Subsidiariamente, requer a devolução simples dos valores, visto a ausência de má-fé.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação fundada em relação

de consumo, ajuizada por Aderbal Fernandes da Silva Filho em face de Banco Votorantim S.A.

Alega o requerente, em síntese, que firmou com o banco contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que este fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança abusiva de juros moratórios.

Passo à análise da matéria devolvida.

É possível verificar que o apelante claramente confundiu juros remuneratório com juros de mora.

Embora sustente o recorrente que a taxa de juros aplicada é lícita, sendo possível a sua capitalização, resta claro que houve confusão entre juros remuneratórios e juros de mora.

Com efeito, o documento apresentado pelo recorrente às fls. 111/112 indica que a taxa de juros remuneratórios contratada é de 2,65% a.m.; já a de juros moratórios, previstos no mesmo

documento, é de 6% a.m.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme Súmula nº 379 do STJ. *In verbis*:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, § 1º, III, não dispõe a respeito dos percentuais de juros moratórios. Assim, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês e 12% ao ano, podendo haver cumulação com os demais encargos previstos no contrato, como a multa de 2% e juros remuneratórios.

Nesse sentido, decidiu esta Corte em caso análogo:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINADO O RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PARA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA previsão contratual de cobrança cumulativa, no caso de inadimplência, da multa de 2%, juros remuneratórios à taxa pactuada para o período da normalidade e juros de mora de 0,2913% ao dia encargos que podem ser cobrados cumulativamente a partir da data em que configurada a inadimplência, mas limitados os juros de 9
Apelação Cível nº 1010122-26.2022.8.26.0506 -Voto nº 2155 - van PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO mora à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ sentença mantida quanto ao principal, nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E DEMAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO RECÍPROCA E NO QUE TANGE AO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA verba fixada em favor do procurador da parte contrária em R\$ 5.716,05 nos termos do art. 85, § 2 e 8º A do CPC pedido recursal de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC admissibilidade sucumbência mínima do apelante por conta determinação de recálculo da dívida e redução da taxa dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês decisão reformada para condenar o apelado no pagamento integral das verbas de sucumbência, prejudicada a análise do pedido de redução do montante arbitrado parcialmente provido. recurso provido no ponto. (TJSP; Apelação Cível 1011693-71.2023.8.26.0320; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.).

No caso sob análise, foram pactuados juros moratórios mensais de 6% (fl. 111), o que excede o limite de 1% ao mês, restando correta a alegação da parte requerente de que os juros moratórios excedem o limite legal.

Com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa aos juros moratórios, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº

14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

No entanto, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples, visto que os juros moratórios foram cobrados em decorrência de previsão contratual.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator